DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 434/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/14031/2013
PROTOCOLO	: 1406106
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JUN ITI HADA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIDO COMO RECURSO ORDINÁRIO EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. RAZÕES E DOCUMENTOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA APENAS EM PARTE. PROVIMENTO PARCIAL. APROVADO POR UNANIMIDADE. 1. Recurso cabível, tempestivo e em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 213 e 215 da Resolução Normativa n.º 057/2006, vigente à época. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, conhecido como Recurso Ordinário por se tratar de ato sujeito ao controle externo do Tribunal, consoante a disciplina do art. 69 da novel Lei Complementar Estadual n.º 160/2012. 3. Decisão que declarou irregular e ilegal o procedimento licitatório, a formalização e execução financeira do contrato administrativo; e aplicou multa ao recorrente em valor correspondente a 70 (setenta) UFERMS, sendo 50 pela prática de ato com grave infração à norma legal, e 20 pelo não atendimento, sem causa justificada, à diligência do relator. 4. Superveniência de documentos que comprovam que as despesas realizadas no correspondem ao valor empenhado nos termos da contratação examinada. 5. Irregularidade sanada. 6. Multa minorada em razão da correção da irregularidade, mas mantida pela intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal de Contas. 7. Recurso conhecido e provido parcialmente.

II – RELATÓRIO

Trata-se de **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** (razões recursais f. 03/06), pelo Prefeito Municipal de Bodoquena, Senhor Jun Iti Hada, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe; em face da r. Decisão Simples n.º 953/2012, que declarou irregular e ilegal o procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo n.º 26/2009; e aplicou multa ao recorrente em valor correspondente a 70 (setenta) UFERMS, sendo 50 pela prática de ato com grave infração à norma legal, e 20 pelo não atendimento, sem causa justificada, à diligência do relator.

A decisão combatida, proferida na 8.ª Sessão Ordinária da 1.ª Câmara, de 15 de maio de 2012, por unanimidade de votos, em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora; restou assim ementada:

> **A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais, Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE: 1 - declarar irregular e ilegal a Formalização Contratual, nos termos do artigo 311, inciso I, c/c o artigo 312, inciso II, primeira parte, ambos do Regimento Interno; 2 - declarar irregular e ilegal a Execução Contratual, com fulcro no artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso II, segunda parte, ambos do Regimento Interno; 3 - aplicar multa regimental no valor de 70 (setenta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Senhor José Garcia de Freitas, sendo distribuído da seguinte forma: - 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso II, da Lei Complementar n. 048/90, e; - 20 (vinte) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com fincas no artigo 197, inciso VII, do Regimento Interno. 4 - conceder o prazo regimental, para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul –FUNTC, sob pena de execução; 5 - pela recomendação aos responsáveis, por maior rigor na

> observância das normas legais, bem como, no envio de peças obrigatórias a esta Corte de Contas dentro do prazo legal, para que não ocorram falhas dessa mesma natureza; 6 - comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 83 da Lei Complementar n. 048/90.

Procedendo ao juízo de admissibilidade, o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Conta do Estado de Mato Grosso do Sul, considerando o recurso tempestivo, cabível e em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 2131 e 2152 da Resolução Normativa n.º 057/2006 (vigente à época), recebeu-o através do despacho acostado à folha 78.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para exame e emissão de parecer, o douto representante do Parquet opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso interposto, para declarar a regularidade da execução financeira do contrato, mantendo-se a desaprovação quanto à formalização contratual.

É o relatório.

III – VOTOS:

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Nos termos do art. 16, inc. II, alínea c, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 076/2013, o julgamento deste recurso caberá aos Conselheiros reunidos em Tribunal Pleno.

No que diz respeito aos pressupostos de admissibilidade recursal, devo esclarecer, quanto a seu cabimento, que a despeito do recorrente ter manejado o recurso de Pedido de Reconsideração, nos termos do artigo 89 da Lei Complementar n.º 048/90; quando, em verdade, a decisão atacada desafiaria Recurso Ordinário, por se tratar de ato sujeito ao controle externo do Tribunal, consoante a disciplina do art. 69 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; deixarei de considerar o equívoco cometido e, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, conhecê-lo-ei como se Recurso Ordinário fosse, mormente porque as formas no processo no âmbito desta Corte de Contas não são valores em si mesmas, existindo apenas para garantir as finalidades a que se destinam.

Sob o aspecto formal, fora interposto por escrito e perante o Presidente deste Tribunal de Contas (art. 215, da Resolução Normativa n.º 057/20063, vigente à época), por parte legítima a fazê-lo (art. 213, inciso II, da Resolução Normativa n.º 057/20064 , vigente à época): o Senhor Jun Iti Hada, à época Prefeito Municipal de Bodoquena.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade) de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Quanto ao mérito da questão debatida no recurso, reexaminando todo o processado que deu origem à decisão ora recorrida, vejo que a desaprovação da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n.º 26/2009, foi motivada pelas seguintes pendências documentais:

♣ Relação por linha atendida, constando o número de alunos, faixa etária e turno escolar;
♣ Identificação dos veículos e condutores por linha atendida;
♣ Cópias dos pagamentos dos seguros, ou declaração firmada por empresa seguradora atestando os pagamentos em dia;
♣ Comprovação de vínculo empregatício dos condutores com a empresa contratada;
♣ Cópia da publicação do extrato do termo de contrato; e a
♣ Comprovação da regular execução financeira do instrumento contratual;

Em sede recursal, o recorrente trouxe aos autos documentos que obtiveram êxito em sanar apenas as irregularidades relativas à:

♣ Ausência da relação por linha atendida, identificação dos veículos, número de alunos, faixa etária e turno escolar, com a apresentação da relação dos condutores e respectivos veículos, mencionando as linhas atendidas (peça 1 - TC/MS nº 14031/2013, e peça 13 – TC/MS nº 2859/2009);
♣ Comprovação da publicação do extrato do Contrato nº 26/2009, em razão da juntada aos autos do respectivo documento (peça 1 – TC/MS nº 14031/2013); e
♣ Demonstração da regular execução do instrumento contratual, cujo resumo financeiro pode ser ilustrado da seguinte forma:

Valor final do Contrato nº 26/2009	R$ 111.964,36
Total Empenhado (-) total anulado (NE - NAE)	R$ 111.940,65
Despesa liquidada (NF)	R$ 111.940,65
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 111.940,65

Considerando, então, que os argumentos e a documentação que acompanham as razões recursais possuem força suficiente para desconstituir a decisão guerreada apenas em parte, registro que o recurso manejado comporta provimento parcial, somente para efeitos de declaração de regularidade da execução financeira da contratação e consequente redução da multa imposta.

Desse modo, em função da correção das imperfeições que deram causa a não aprovação das contas apreciadas sob o aspecto da execução financeira do contrato, que, diante da argumentação e dos documentos apresentados, não mais subsiste; proponho a diminuição da pena pecuniária ao patamar de 30 (trinta) UFERMS, o que faço utilizando-me de casos assemelhados já julgados nesta Corte, do conjunto de elementos de convencimento demonstrados, e em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, e o grau de reprovabilidade da conduta praticada, valor que considero suficiente em dar o devido tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição deste Tribunal de Contas, através da exata quantificação da sanção.

São as razões que fundamentam o voto.

Pelas razões demonstradas, acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art.2.º , inc. I, alínea c, item 1, da Resolução Normativa n.º 76/2013 ; profiro meu voto da seguinte forma:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em razão da satisfação de seus pressupostos de admissibilidade;

II – No mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, para em razão da correta demonstração do processamento da despesa contratada, reformar os itens 1 e 3 da Decisão Simples n.º 953/2012 e, assim, DECLARAR A REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 26/2009, celebrado entre o Município de Bodoquena e a microempresa Alberto Stefan Balogh - ME, em razão disso, minorar a multa aplicada, reduzindo-a ao valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

É o voto.

Conselheiro *Iran Coelho das Neves*:

Com o relator.

Conselheira ***Marisa Joaquina Monteiro Serrano***:

Com o relator.

Conselheiro *Osmar Domingues Jeronymo*:

Com o relator.

Conselheiro *Jerson Domingos*:

Com o relator.

IV– DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 12.ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do dia 10 de junho de 2015, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, na conformidade da ata de julgamentos n.º 12, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por Senhor Jun Iti Hada, em face da r. Decisão Simples n.º 953/2012, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade; e no mérito, em dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, para em razão da correta demonstração do processamento da despesa contratada, reformar os itens 1 e 3 da Decisão Simples n.º 953/2012 e, assim, **DECLARAR A REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 26/2009, celebrado entre o Município de Bodoquena e a microempresa Alberto Stefan Balogh - ME, em razão disso, minorar a multa aplicada, reduzindo-a ao valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Participaram deste julgamento: Excelentíssimos Senhores Conselheiros *Iran Coelho das Neves*, *Marisa Joaquina Monteiro Serrano*, *Ronaldo Chadid*, *Osmar Domingues Jeronymo* e *Jerson Domingos*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 10 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator.